



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16643.000343/2010-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.039 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente CLAMI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES NA FORMA DA LEI OU CONVÊNIO. LANÇAMENTO. VALIDADE.

É válido o lançamento de crédito tributário que tenha por base informações fiscais compartilhadas entre a administração tributária da União e a do Estado, na forma da lei ou convênio.

DEVOLUÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE VISTA DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há cerceamento de direito de defesa quando consta dos autos a indicação de que os livros e documentos entregues pela fiscalização foram devolvidos, bem como diante da possibilidade assegurada por lei de vista dos autos.

RECEITAS INFORMADAS AO FISCO ESTADUAL DIVERGENTES DAS INSERIDAS NAS DECLARAÇÕES ENTREGUES À RECEITA FEDERAL. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza omissão de receitas a divergência entre os valores informados à administração tributária do Estado e os inseridos pelo sujeito passivo nas declarações apresentadas à Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Amélia Wakako Morishita Yamamoto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **CLAMI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra Acórdão nº 16-47.322, da 13ª Turma da DRJ - São Paulo I, que negou provimento à impugnação da recorrente, mantendo contra esta o lançamento pelo qual lhe era exigido crédito tributário por omissão de receita.

Relata a autoridade lançadora, no Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls.188 a 207) que a auditoria teve início com a verificação das informações fiscais, apresentadas pela recorrente ao Fisco Estadual, relativas ao ICMS. Tais informações foram confrontadas com aquelas inseridas na Declaração Anual Simplificada do ano base 2006. Em complemento, fez-se uma análise da movimentação financeira da recorrente, que, se aproximando dos valores relativos às operações de saída registradas para fins de ICMS, confirmou a veracidade desses dados.

Concluiu daí a autoridade fiscal que a diferença entre as receitas informadas ao Fisco Estadual e a receita bruta declarada ao Fisco Federal deveria ser oferecida à tributação. Disse que foi dada à recorrente a oportunidade de justificar o ocorrido, mas a iniciativa serviu apenas para confirmar a divergência.

As operações que ensejaram o lançamento de ofício são a venda e a revenda de móveis e artigos de decoração, que compuseram o faturamento líquido da fiscalizada. As operações foram informadas ao Fisco Estadual através das Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA. Foram menores, entretanto, os montantes informados à Receita Federal na Declaração Anual Simplificada do ano base 2006.

A Fiscalização, ao utilizar os dados, observou os respectivos códigos fiscais de operações - CFOP, e assim computou as vendas de mercadorias, deduzindo as respectivas devoluções.

Contra o lançamento foi apresentada impugnação, a que a DRJ negou provimento em acórdão cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA. RECEITA BRUTA ESCRITURADA NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL.

Constitui prova direta de omissão de receitas a constatação de receita bruta escriturada no Livro Registro de Apuração do ICMS e não informada/ofertada à Tributação Federal procedendo a exigência dos tributos componentes do SIMPLES calculados sobre tal diferença.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Correta a aplicação da taxa SELIC para a cobrança dos juros moratórios lançados, conforme previsão legal expressa no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996.

A multa de ofício decorrente de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal é considerada débito para com a União, sendo devidos juros de mora sobre o valor lançado inadimplido a partir de seu vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não resignada, a recorrente se insurgiu contra a decisão. Preliminarmente, alegou nulidade por cerceamento do direito de defesa. Isso porque a Fiscalização teria retido os documentos que haviam sido entregues, impedindo assim que a recorrente produzisse sua defesa, conhecendo as bases que foram utilizadas para a constituição do crédito tributário. Além disso, a autoridade fiscal teria recebido informações, por meio eletrônico, diretamente do Fisco estadual, sem conhecimento da recorrente.

No mérito, alegou que:

A interpretação da AUTORIDADE FISCAL no que concerne à omissão de receitas diverge totalmente dos padrões adotados pela Receita Federal do Brasil, haja vista, a ausência de comparação com as entradas de caixa que deveriam estar dispostas na contraposição dos apontamentos, pois, as diferenças apuradas pela AUTORIDADE FISCAL não podem ser consideradas omissão de receita - no ponto que o seu final entendimento não tenha classificado como tal. (grifo do original) (fl. 306)

Ademais, não consta do TVF que a recorrente tenha omitido receitas, mas sim a existência de diferenças entre informações prestadas ao Fisco federal e ao do Estado, diferenças que se devem a equívoco. A autoridade lançadora não afirmou que a intenção da recorrente era omitir receitas.

Assim sendo, o acórdão recorrido, ao expressar que a recorrente havia praticado omissão de receitas, agravou a situação inicial, incorrendo em *reformatio in pejus*. Portanto, solicita a recorrente que o julgamento pela DRJ seja anulado ou que seja excluída a expressão "omissão de receitas".

Por fim, questionou a multa, fazendo-o com fulcro na Súmula CARF 14, cujo enunciado se encontra assim redigido:

Súmula CARF nº. 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Não procede a alegação de cerceamento de defesa e, consequentemente, de nulidade.

Consta do Termo de Encerramento (fl. 184), do qual a recorrente foi intimada, a informação de que foram devolvidos os livros e documentos utilizados no trabalho de fiscalização. Por outro lado, não há nos autos notícia de que a recorrente, ao receber o Termo de Encerramento, tenha questionado essa informação, solicitando que se devolvesse qualquer livro ou documento ainda retido pelo Fisco.

Da mesma forma, não existe nulidade em razão de o lançamento se basear em informações obtidas diretamente da Secretaria de Fazenda do Estado. A permuta de informações entre os Fiscos tem respaldo constitucional, especificamente no inciso XXII do art. 37:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (g.n.)

O compartilhamento de informações encontra respaldo, ademais, no próprio Código Tributário Nacional - CTN, desde que feito nos termos da lei ou de convênio:

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Importante dizer que tais informações, estando nos autos, podem ser examinadas e ter sua veracidade e exatidão contestadas pelo próprio contribuinte, que, em verdade, é a pessoa que forneceu as informações tanto para a Receita Federal, quanto para a Secretaria de Fazenda. Portanto, em tese, nada existe nesses bancos de dados que o próprio contribuinte não conheça.

No mérito, não procede a alegação de que a autoridade fiscal teria deixado de examinar as entradas de caixa. A omissão de receita foi constatada pelo confronto das informações prestadas ao Fisco estadual (corroboradas por informações financeiras) e à Receita Federal. A discrepância entre esses números revela a omissão de receitas.

Portanto, a decisão recorrida não operou qualquer agravamento na situação jurídica da recorrente.

Por fim, cabe dizer que a penalidade aplicada foi a multa simples de 75%. Não houve qualificação (150%), nem agravamento (112.5%).

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior